

FURTO DE DADOS? TIPICIDADE, LEGALIDADE E AUTOCONTENÇÃO DO PODER PUNITIVO

***DATA THEFT? CRIMINAL TYPICITY, LEGALITY, AND THE SELF-RESTRAINT
OF PUNITIVE POWER***

DOL: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23196195>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CÓPIA NÃO AUTORIZADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COPIAR NÃO É SUBTRAIR. CÓPIA NÃO GERA PREJUÍZO PATRIMONIAL. CONDUTA DA ACUSADA, EMBORA DE ELEVADA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE, NÃO SE SUBSOME À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico, nos termos do art. 155, caput e § 3º, do Código Penal.

2. A controvérsia em exame neste recurso especial consiste em verificar se a conduta de copiar sem autorização documento com informações confidenciais e com valor econômica se subsume à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel. No caso concreto, a acusada realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora.

3. Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar, conduta que se consuma quando o objeto material sai da esfera de proteção da vítima, ingressando na do agente. A conduta de copiar um documento sem autorização do seu titular não se subsume à conduta de subtrair.

Por definição, a conduta de copiar consiste em fazer uma reprodução de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima

e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é subtraído da vítima.

4. Por se tratar de um crime patrimonial, o resultado jurídico do crime de furto consiste no prejuízo patrimonial, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto, permanece em posse da vítima. A cópia não autorizada do documento não gera desfalque patrimonial.

5. Não pode ser acolhido o paralelo entre a conduta de cópia de documento sem autorização e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento a sistema bancário informático. O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente retira valores da esfera de disponibilidade da vítima.

A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento.

6. Por isso, seja em razão da diversidade da conduta em relação ao núcleo do tipo, seja em razão da não provocação do resultado jurídico do crime patrimonial, a conduta não se amolda àquela descrita no art. 155 do CP. Embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal e da correlata vedação à analogia *in malam partem* no direito penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.066/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Nossos comentários:

1. O caso

O caso trata da (a)tipicidade em relação ao crime de furto da conduta de copiar arquivos digitais com informações confidenciais do empregador a que teve acesso o empregado durante a relação trabalhista, ato contínuo, rompida e sucedida por contratação em empresa concorrente.

A discussão teve por objeto definir, especialmente, se a conduta de copiar arquivos digitais causa diminuição de patrimônio e gera inversão de posse, com a subsunção do verbo nuclear “subtrair”.

De acordo com a tese da acusação, o fato de determinados arquivos existirem apenas no plano digital (incluindo contratos e modelos de contratação, margem de lucro, ferramentas de venda etc.) não lhes retira a característica de documentos, e, como tais, a transferência do local de origem e armazenamento é suficiente para classificá-los como coisa alheia móvel passível de subtração.

A acusada foi absolvida em primeiro grau sob o fundamento de ausência de dolo, tendo o magistrado considerado plausível a alegação de cópia dos arquivos por erro ou confusão, e ausência de indícios de que a empresa concorrente teria feito uso efetivo das informações para corroborar o elemento cognitivo da conduta. Ao examinar o elemento subjetivo do tipo e nele encontrar o motivo para a absolvição sob o fundamento de ausência de furto culposos, a sentença expressa e necessariamente reconhece a tipicidade do furto no plano objetivo, conclusão que se chega por pressuposto lógico.

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, e a tipicidade objetiva do furto foi novamente afirmada, agregando-se o argumento de que a vítima deixou de deter a posse exclusiva dos arquivos ilicitamente copiados pela acusada. Os motivos que levaram a Corte Estadual a entender presente o dolo não foram explicitados, com a ressalva de haver limitação, por força da Súmula 7/STJ, ao revolvimento fático-probatório da matéria, limitando-se o acórdão ao exame do tipo objetivo.

2. Razões de decidir

O voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz afirma que, da perspectiva semântica, a subtração faz desaparecer a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, o que não se verifica em relação à cópia, posto que o original permanece sob a “posse” do titular, não sendo viável a comparação feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com a retirada de dinheiro da vítima por

meio de sistema informático — situação em que a representação virtual do dinheiro efetivamente sofre um decréscimo, assim como o patrimônio da vítima.

Além disso, o voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz também enfatiza que o verbo nuclear do tipo penal de furto (“subtrair”) exige, para sua perfectibilidade, a diminuição do patrimônio da vítima, afirmando que: “esse resultado [diminuição do patrimônio da vítima] não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto permanece em posse da vítima”.

Chamou a atenção, no entanto, o voto-vista do Ministro Carlos Pires Brandão. Para ele, o documento eletrônico que contém informações empresariais sigilosas e segredos de negócio tem valor econômico, o que legitima a inclusão no conceito de patrimônio dos ativos informacionais e a incidência de proteção jurídica para assegurar o bem que gera lucros à atividade empresarial.

No entanto, partindo da semelhança do caso com o desvio de sinal de televisão a cabo, em que não há desfalque, mas duplicação de acesso, entendeu o Ministro que não se pode conferir ao núcleo “subtrair” o sentido de copiar algo que não sai da esfera de proteção da vítima, sob pena de se “redefinir o tipo penal a partir do resultado fático que se pretende alcançar”. Afirma, ainda, que os fatos narrados pela acusação se encontram na zona de fronteira do tipo de furto, em vista do “ato deliberado de apropriação”, do “transporte do conteúdo para a esfera particular do agente” e de um denominado “prejuízo à vítima em sentido amplo”.

O voto foi além e, diante do possível desconforto causado pelo desfecho do julgamento, observou que a conduta, a priori, não é isenta de reprovabilidade penal em tese, na medida em que poderia caracterizar os crimes de concorrência desleal (art. 195 da Lei 9.279/1996), divulgação de segredo (art. 153, CP) ou violação de segredo empresarial (art. 154, CP). E, reconhecendo a percepção de brandura da sanção (por se tratar de crime de menor potencial ofensivo), lembrou que o meio para alteração do preceito secundário é a política criminal e a esfera do Poder Legislativo, não sendo legítimo o Poder Judiciário encaixar a conduta penalmente relevante no crime cuja gravidade da sanção melhor se amolde ao nível de reproche do fato, segundo o senso de Justiça do próprio magistrado.

3. Análise crítica

A Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça reafirmou que o princípio da legalidade¹ ainda deve respeitar os limites do sentido literal possível da norma penal, e que a analogia segue vedada em Direito Penal, ainda que a conduta seja dotada de reprovabilidade e se encaixe parcialmente na moldura legal. A interpretação extensiva só vale dentro dos limites semânticos da norma e reavivar tal concepção atualmente, conquanto devesse soar como algo mundano, é motivo de celebração no presente comentário.

A decisão não deixa de, implicitamente, transmitir um recado às instâncias ordinárias: não cabe ao magistrado ultrapassar os limites da moldura regulatória estabelecida pelo legislador. A atividade judicante se encerra no ato de interpretar dentro da moldura, podendo se valer, para tanto, dos recursos hermenêuticos consagrados, incluindo “a intenção do legislador histórico e o contexto sistemático-legal segundo a finalidade da lei (interpretação teleológica)” (Roxin; Greco, 2024, p. 311).

Com isso, além de respeitar a legitimidade democrática e a autocontenção estatal no emprego da pena (Roxin; Greco, 2024, p. 313), a adstrição do juiz ao sentido literal possível reforça o efeito preventivo da lei e aumenta o espaço de liberdade do cidadão, que pode considerar, dentro de uma linguagem coloquial, os limites de ação permitida.

Por fim, ressalta-se que o voto proferido pelo Min. Rogério Schietti, especialmente no tocante à análise do resultado típico do caso concreto, dialoga com a teoria da imputação objetiva, especialmente naquilo que tange a realização do risco, cuja função é “confirmar que a proibição tinha sua razão de ser, o que poderíamos chamar de função de confirmação” (Greco, 2014, p. 101).

Compilação e curadoria científica de Vitor Honofre Bellotto
Coautores: Fernando de Oliveira Zonta e Vitor Honofre Bellotto

Nota

¹ “Compreende-se como contraste entre formalismo e substancialismo jurídico, que animou o debate iluminista, tenha uma importância decisiva no direito penal, em que as teses formalistas coincidem com a reivindicação política daquelas fundamental garantia que é o princípio da legalidade, no sentido de que não é a moral, ou

a natureza, ou a justiça, nem mesmo ‘aquela *iuris-prudentia* ou sabedoria dos juízes desordenados, mas, sim, as razões deste nosso homem artificial que é o Estado, bem como o seu comando, que fazem leis’, conferindo a um portamento relevância penal” (Ferrajoli, 2014, p. 207).

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.209.066/SP*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 2 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 29 jun. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501405437. Acesso em: 23 out. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.
GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime* - São Paulo: Marcial Pons, 2024.